



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001689/94-46  
Recurso nº. : 140.642  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1994  
Recorrente : Posto Samuara Ltda.  
Recorrida : DRJ-NO RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Sessão de : 02 de março de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.035

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo omissão no acórdão embargado, deve a Câmara acolher os embargos de declaração interpostos para suprir a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SAMUARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nr. 101-95.177, de 12.09.05, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10783.001689/94-46  
Acórdão nº. : 101-96.035

Recurso nº. : 140.642  
Recorrente : Posto Samuara Ltda

## RELATÓRIO

Posto Samuara Ltda., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho dos Contribuintes, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

Trata-se de processo administrativo decorrente de ação fiscal efetuado junto ao Contribuinte, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou infrações a legislação do IRPJ, no valor de 20.377,92 UFIR, conforme discriminado no auto de infração de fls. 06 a 12 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de 26.115,78 UFIR, conforme discriminado no auto de infração às fls. 13 a 19, no montante total 46.493,70 UFIR, já incluído a multa de ofício e os juros de mora.

Fundamentam-se as autuações na ocorrência de recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1993, em decorrência de ter sido utilizada no cálculo de tais tributos a margem de revenda do combustível, e não a margem bruta de comercialização, fixada pelo Poder Público.

Regularmente cientificado em 26/04/1994 (fl. 47), o Contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 48/66, em 13/05/1994, a qual foi julgada procedente em parte pela primeira instancia.

Em face da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 102/123, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo esta Colenda Câmara negado provimento ao recurso apresentado.

Processo nº. : 10783.001689/94-46

Acórdão nº. : 101-96.035

Intimada da decisão supra em 09.05.2006, o Contribuinte apresentou embargos de declaração em 12.05.2006 (fls. 304/311), alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, o Contribuinte afirma que o acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, foi omissivo em um ponto fundamental, razão pela qual deve ser reformado integralmente.

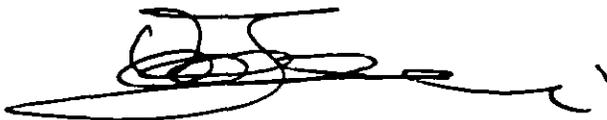
Alegou o Contribuinte que a constituição do débito somente seria válida se aperfeiçoada antes do encerramento do ano fiscal respectivo, o que não ocorreu.

Entretanto, afirmam que os julgadores não se pronunciaram a esse respeito, considerando que o lançamento ocorreu antes do encerramento do período de apuração anual. Nesse sentido transcreve parte do próprio acórdão ora recorrido.

Transcreve, ainda, jurisprudência administrativa e conclui requerendo seja os embargos recebidos e providos, para o fim de ser sanada a omissão apontada, o que, em razão da matéria, acabará por resultar na reforma do acórdão proferido.

Também em 19.05.2006, o Contribuinte apresentou recurso especial às fls. 322/338.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se depreende do Relatório, o Embargante afirma que o Acórdão n. 101-95.177, Sessão de 12 de setembro de 2005, que negou provimento ao recurso voluntário foi omissivo em um ponto fundamental, qual seja, que a constituição do débito somente seria válida se aperfeiçoada antes do encerramento do ano-calendário fiscal respectivo, o que não ocorreu, considerando o caso concreto como se o lançamento tivesse ocorrido antes do encerramento do período de apuração anual.

Quanto à omissão acima apontada, é de se observar que o acórdão embargado ao enfrentar a questão deixou de levar em consideração a hipótese de o lançamento de ofício ter sido efetuado após o encerramento do ano-calendário objeto da exigência, tendo em vista que enfrentou tão somente as hipóteses de interrupção e redução do pagamento por estimativa, senão vejamos:

*“... A hipótese contida no art. 42 da Lei n. 8.541/92 refere-se ao caso em que, tendo a empresa obrigada a pagar o imposto com base no lucro real e que optou por calculá-lo por estimativa, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida lei, suspende ou reduz o pagamento do imposto mensal estimado porque o imposto já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. Verificando-se, posteriormente, que essa interrupção ou redução era indevida, o contribuinte, segundo o mencionado art. 42, ficava sujeito ao pagamento integral do tributo com os acréscimos legais” (fl. 283 dos autos).*

Em tempo. Deve ficar aqui consignado que o Auto de Infração foi emitido na data de 10.03.94, para exigir tributo com fatos geradores ocorridos nos meses do ano-calendário de 1993, sendo que a Declaração de Rendimentos (Lucro



Real) do contribuinte só foi apresentada na data de 15 de dezembro de 1995, fato esse que gerou o não acolhimento dos argumentos acima despendidos por ocasião da decisão de primeira instância, ao entendimento de que a opção se efetiva com a apresentação da declaração de rendimentos.

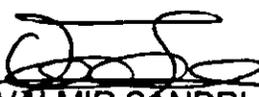
De fato, para as pessoas jurídicas que não estavam obrigadas à apuração do lucro real, a opção por esta forma de tributação se dava no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento da atividade, eis que até aquele momento, poderiam optar pela tributação com base no lucro presumido, ao teor do art. 26 da Lei n. 8.541/92, a despeito do art. 23 do referido diploma legal, prever, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no caso, para as empresas obrigadas a apurar o imposto por esta forma de tributação, optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, formalizada mediante pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês do início de atividade.

*In casu*, pelo tipo de atividade exercida pelo Embargante – comércio de combustível -, observa-se que o contribuinte não estava obrigado a apurar o imposto de renda por esta forma de tributação – Lucro Real -, subsumindo-se, portanto, ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.541/92, e como o lançamento se deu antes da entrega da declaração de rendimentos, o fisco não tinha ainda conhecimento da forma de tributação que seria exercida pelo contribuinte, não restando, portanto, alternativa senão lançar as diferenças de imposto apuradas com base na estimativa, o que por sinal vem a ser a mesma base do lucro presumido.

Nesse passo, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e voto no sentido de ratificar integralmente a decisão proferida no acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007

  
VALMIR SANDRI

